

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Orçamento, Finanças e  
Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

E-mail: comissão.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

1682-13

2013-11-05

**Assunto:** Apreciação Pública da proposta de Lei n.º 178/XII (3.ª), que aprova o Orçamento de Estado para 2014.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

1. Em primeiro lugar, importa referir que **não foram respeitadas** para a elaboração da presente proposta de Lei **as normas e procedimentos da negociação coletiva**, previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

De acordo com o art. 7.º deste diploma: *“A negociação geral anual deverá iniciar-se a partir do dia 1 de Setembro, com a apresentação, por uma das partes, de proposta fundamentada sobre qualquer das matérias previstas no artigo anterior, procedendo-se seguidamente à calendarização das negociações, de forma que estas terminem tendencialmente antes da votação final global da proposta do Orçamento, nos termos constitucionais, na Assembleia da República”.*



Nos termos deste artigo o STE apresentou ao Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, em **03.09.2013**, as suas propostas para 2014 dando assim **início ao processo de negociação geral anual**. No entanto e em claro incumprimento da Lei, a resposta às propostas por nós apresentadas foi-nos apenas remetida em 31.10.2013.

Ora, **nesta data já o Orçamento de Estado tinha sido enviado para a Assembleia da República**, tendo sido publicado em separata do Diário da Assembleia da República de 18 de Outubro.

Mesmo que não nos encontrássemos no âmbito de um processo de negociação geral anual, em momento anterior ao envio das propostas à Assembleia da República e relativamente às matérias obrigatoriamente objeto de negociação coletiva, são as mesmas obrigatoriamente objeto de negociação com as associações sindicais.

Ora, **sem que tenha havido negociação prévia, a presente proposta foi apresentada à Assembleia da República**. Esta situação para além de não contribuir para a obtenção de consenso quanto a matérias essenciais para os trabalhadores, consubstancia uma manifesta ilegalidade formal do diploma.

2. Em segundo lugar, importa referir que o Orçamento de Estado para 2014 reproduz diversas normas que constavam já de orçamentos anteriores em particular do Orçamento de Estado para 2013. Dentro deste leque de normas, **cumpre realçar:**

- a) **Medidas com implicações nos rendimentos auferidos (em particular as constantes dos artigos 38.º, 39.º e 43)**

Do **artigo 38.º, situações vigentes de licença extraordinária**, resulta a diminuição para metade do valor das licenças, que passa a ser de € 838.



Relativamente a este preceito, importa referir que os trabalhadores que se encontram em licença extraordinária **estão nesta situação ao abrigo de uma faculdade que a lei lhes concedeu**. Não é por isso razoável, consubstanciando uma violação do princípio da segurança jurídica e proteção da confiança, que pelo segundo ano consecutivo seja a Lei a determinar uma alteração substancial das **situações vigentes** de licença sem vencimento, mantendo a redução de 50% na sua remuneração.

No **artigo 39.º** determina-se mais uma vez a **proibição de valorizações remuneratórias**.

A propósito deste preceito importa que se esclareça que se trata **apenas de um enunciado do princípio, porque as exceções são várias e abrangem certamente mais de 150.000 pessoas**. De facto, não se compreende o fundamento para as exceções previstas nos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 12. Em particular, importa realçar a exceção prevista no art. 10, a) que permite a possibilidade de valorizações remuneratórias independentemente da sua publicação em Diário da República. E se por um lado se prevê um largo número de exceções (para os quais não é apresentado qualquer fundamento), prevê-se ainda que para quem não venha a ser objeto de nenhuma delas, o tempo de serviço prestado durante a vigência deste artigo não é contado para efeitos de promoção ou progressão. **Trata-se de um tratamento desigual e intolerável dos trabalhadores**.

Do **artigo 43.º** resulta (novamente) a **não atualização do valor do subsídio de refeição** que se mantém em € 4,27 desde 2009.

**b) Medidas referentes ao controlo de recrutamento e redução de trabalhadores (em particular as constantes dos artigos 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 68)**

No **artigo 61.º**, prevê-se novamente e à semelhança do que já acontecia no Orçamento de Estado anterior, que as **autarquias locais reduzam, no mínimo em 2% o número de trabalhadores** face aos existentes em 31.Dezembro.2013.

b





Em caso de municípios em situação de saneamento ou rutura a redução é, de acordo com o artigo 62.º, no mínimo, de 3%.

As autarquias **não podem** novamente, nos termos do **artigo 63.º, proceder ao recrutamento de trabalhadores**, excetuando-se situações excecionais devidamente fundamentadas.

O controlo de trabalhadores das administrações regionais encontra-se previsto no **artigo 65.º**.

**c) Medidas sobre as prestações de doença e de desemprego, em particular a contribuição prevista no art. 114.º.**

Continua a prever-se a existência de uma contribuição de 5% para os subsídios concedidos no âmbito da eventualidade de doença e de 6% sobre o subsídio de desemprego.

Trata-se de uma previsão inaceitável.

**d) Medidas sobre os aposentados e pensionistas em particular a manutenção da contribuição extraordinária de solidariedade, constante do artigo 74.º.**

Prevê-se neste preceito que as pensões mensais superiores a € 1.350 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

- 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal de € 1.350 a € 1.800;

- 3,5% sobre o valor de 1.800 e 16% sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre os € 1.1800,01 e os € 3.750;

- 10% sobre a totalidade das pensões de valor superior a € 3.750. A estas pensões são aplicadas as seguintes percentagens: 15% sobre o montante que exceda os € 5.031 até € 7.546 e de 40% sobre o valor que ultrapasse os € 7.546.



Das disposições elencadas resulta que o **principal alvo deste Orçamento de Estado são mais uma vez os trabalhadores públicos e pensionistas. É fundamentalmente à custa destes cidadãos que se pretende reduzir o défice das contas públicas.**

Em particular no que toca à **contribuição extraordinária de solidariedade (CES)** importa ainda referir que ou a mesma deve ser vista conjuntamente com o previsto na proposta de Lei n.º 171/XII (2.ª), referente à convergência do regime da Caixa Geral de Aposentações com o da Segurança Social. Deste projeto, em apreciação na Assembleia da República, resulta um corte nas pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentação superior a 10%.

**Ora, embora seja alegado que não haverá sobreposição da CES com estas reduções esta garantia não resulta clara do n.º 9 do art. 74.º da proposta de Orçamento de Estado.**

Assim, assumem particular relevância o que já se disse a propósito da CES no Orçamento de Estado para 2013. A CES na medida em que se aplica a **uma categoria específica de pessoas em razão de critérios específicos, discrimina negativamente e de forma desproporcionada e sem fundamento constitucional os pensionistas**, em relação aos trabalhadores no ativo, pelo que **viola os princípios da igualdade e proporcionalidade.**

Por outro lado, ao interpretar-se a CES como um sacrifício adicional coloca-se mais uma vez em causa o **princípio da proteção da confiança e da igualdade dos cidadãos** perante os encargos públicos, na medida em que se trata de uma discriminação dos pensionistas perante a repartição dos encargos públicos.

3. Em terceiro lugar, **a presente proposta de Lei de Orçamento de Estado introduz medidas inovadoras que importa igualmente analisar:**

a) **Artigo 33.º - Reduções remuneratórias**

Prevê-se neste artigo que passam a ser reduzidas as remunerações de valor superior a € 600. Para valores entre os € 600 e os € 2.000 aplica-se uma taxa



progressiva que varia entre os 2,5% e os 12%, sobre o valor total da remuneração. A partir dos € 2.000 a redução será de 12%.

Em primeiro lugar, importa referir que este corte não é aplicável a todos os trabalhadores públicos. De facto, prevê-se agora no **artigo 46.º - regime especial de trabalho a tempo parcial** que mediante acordo entre o trabalhador e o dirigente máximo do serviço, o período normal de trabalho pode ser reduzido no mínimo no equivalente a duas horas por dia ou oito horas consecutivas de trabalho por semana. **Para o cálculo da redução proporcional da remuneração dos trabalhadores que venham a optar por este regime é tida em conta a remuneração base prevista na lei sem a redução do artigo 33.º.**

Ora, não se compreende qual o fundamento para que a própria Lei crie esta exceção.

**Em segundo lugar, importa lembrar que, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto os trabalhadores públicos viram o seu horário de trabalho aumentado das 35h/semanais para as 40h. Ora, por si só este aumento do horário de trabalho corresponde a uma (inconstitucional) diminuição da remuneração que será agravada com o corte salarial previsto neste artigo. Os trabalhadores trabalham mais para receber cada vez menos!**

**De facto, este preceito corresponde a um agravamento dos cortes salariais que ocorreram já em 2011, 2012 e 2013.** Conforme resultava do artigo 27.º da Lei do Orçamento de Estado para 2013 durante este ano os cortes aplicaram-se 'apenas' aos trabalhadores cuja remuneração total ilíquida tivesse um valor superior a € 1.500, com uma taxa que varia entre os 3,5% e os 10%.

Assim, e para que melhor se compreenda o impacto deste agravamento de redução da remuneração, importa comparar as remuneração entre 2010 e 2014:



**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Salário Bruto Mensal				Totalidade dos Descontos					Salário Líquido				
2010	2011/12	2013*	2014*	2010	2011	2012	2013**	2014	2010	2011	2012	2013**	2014
800 €	800 €	867 €	833 €	140 €	148 €	152 €	192 €	182 €	660 €	652 €	648 €	675 €	651 €
1.000 €	1.000 €	1.083 €	1.027 €	205 €	215 €	200 €	298 €	273 €	795 €	785 €	800 €	786 €	754 €
1.500 €	1.500 €	1.625 €	1.485 €	383 €	398 €	383 €	534 €	476 €	1.118 €	1.103 €	1.118 €	1.091 €	1.010 €
2.000 €	1.930 €	2.091 €	1.907 €	600 €	579 €	560 €	775 €	690 €	1.400 €	1.351 €	1.370 €	1.316 €	1.216 €
2.500 €	2.350 €	2.546 €	2.383 €	850 €	799 €	764 €	1.044 €	961 €	1.650 €	1.551 €	1.586 €	1.502 €	1.423 €
3.000 €	2.770 €	3.001 €	2.860 €	1.050 €	997 €	983 €	1.294 €	1.212 €	1.950 €	1.773 €	1.787 €	1.707 €	1.648 €

\* Inclui o duodécimo do subsídio de natal. \*\* Foi considerado a partir de agosto, incluindo o aumento do desconto da ADSE para 2,25% (antes era de 1,5%) e o valor retido em IRS corresponde a de um salário 14 meses. Para 2014, o valor retido em IRS é proveniente da Tabela de Retenção na fonte de 2013, portanto ainda provisório. O cálculo do Salário Líquido = Salário Bruto - Total dos Descontos (IRS + CGA + ADSE) de um solteiro.

Ora, do quadro *supra* resulta clara uma diminuição dos rendimentos dos trabalhadores, o que consubstancia uma violação, entre outros, do direito à justa retribuição e à não redução de salários. Esta violação ao abranger apenas os trabalhadores públicos determina ainda uma violação do princípio da igualdade.

De acordo com o art. 59º, nº 1, d), da Constituição da República Portuguesa (CRP): “Todos os trabalhadores têm direito (...) a) à retribuição do trabalho, segundo a quantidade natureza e qualidade”.

De facto, conforme refere PEDRO ROMANO MARTINEZ: “A retribuição é contrapartida da atividade, assenta no carácter regular e periódico da sua realização e tem natureza patrimonial”.

Neste sentido a CRP prevê o princípio da irredutibilidade do vencimento. Esta consagração e proteção resulta, de duas realidades distintas:

- Em primeiro lugar, do facto de recorrendo ao art. 16º da CRP (“Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”), se dever considerar que o direito à retribuição possui uma natureza análoga aos direitos liberdades e garantias.

Em segundo lugar do facto de os limites dos trabalhadores constituírem limites à revisão constitucional (art. 288º, e) da CRP) o que determina que os direitos cuja

d



titularidade resulte da Constituição não podem ser alterados (sobretudo quando em sentido desfavorável) por parte do legislador ordinário, pelo menos relativamente aos trabalhadores que à data da alteração legislativa já detenham determinada qualidade.

**Trata-se por isso de um verdadeiro direito fundamental.**

**A consagração do direito à irredutibilidade salarial como direito fundamental resulta ainda da regra da proibição do retrocesso social, fundada também no princípio da confiança inerente ao Estado de Direito (sobre o qual nos debruçaremos adiante).**

Esta regra traduz-se num verdadeiro dever de o Estado se abster de atentar contra os direitos sociais consolidados na ordem jurídica e tutelados pela CRP. De facto, uma vez alcançada uma determinada evolução ao nível da legislação ordinária, tais direitos passam a constituir uma garantia constitucional.

Especificamente quanto ao cálculo da retribuição dispõe o art. 70.º do Regime de Vinculação, de Carreiras e de Remuneração dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas que:

*“1 – P valor da hora normal de trabalho é calculado através da fórmula  $(RB \times 12) / (52 \times N)$ , sendo RB a remuneração base mensal e N o número de horas da normal duração semanal do trabalho”.*

Recorrendo a esta fórmula, que nos é fornecida pela lei, forçoso será concluir que as medidas em causam acarretam uma redução do salário: se o mesmo valor de retribuição é dividido por um maior período de trabalho, o resultado é naturalmente menor.

**Trata-se de uma inadmissível, desproporcionada e infundamentada desvalorização do fator trabalho, violadora do direito fundamental à não redução de salários, correspondente ao princípio da integralidade e não redutibilidade do vencimento e do princípio fundamental da igualdade**





A este propósito há, por último, que aqui referir algumas considerações constantes das declarações de voto constantes no **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2013** que decidiu não julgar constitucional a norma do Orçamento de Estado para 2013 referente às reduções remuneratórias:

- *“Acresce que através das referidas formas são afetados direitos fundamentais, designadamente o direito á retribuição do trabalho consagrado no art. 59.º, n.º 1 a) da CRP (...). De facto, o valor ou o montante das remunerações dos trabalhadores e das pensões não pode deixar de estar abrangido pela esfera de proteção dos direitos fundamentais referidos pois representa um núcleo essencial desses direitos. (...) Estando em causa o tratamento diferenciado de pessoas, o controlo do respeito pelo principio da igualdade por parte do Tribunal Constitucional (...). O Tribunal Constitucional tem vindo a justificar, em arestos anteriores, a diferença entre os grupos de trabalhadores em presença pelo facto de uns vencerem por verbas públicas e outros não. **Não posso acompanhar este argumento como fundamento da não inconstitucionalidade do artigo (...). A circunstância de a entidade empregadora ser um ente público ou privado – a diferença existe de facto – não justifica a discriminação na redução dos vencimentos**”.* (Juíza Conselheira Maria de Fátima Mata Mourós).
- *“Por outro lado, como salientei, fundamental é notar que, repetida em três exercícios orçamentais consecutivos, à **redução salarial (...)** não pode continuar a servir de justificação a invocação de que esta seria, ainda, a única opção que apresenta efeitos seguros e imediatos na redução do défice, em detrimento de outras soluções alternativas de redução da **despesa pública**”* (Juíza Conselheira Catarina Sarmento e Castro).

b) **Artigo 45.º - Pagamento do trabalho extraordinário**

Determina-se neste artigo que, durante o ano de 2014, **para os trabalhadores cujo horário de trabalho não exceda sete horas por dia nem trinta e cinco**



**horas por semana** o seguinte pagamento do trabalho extraordinário: **12,5%** da remuneração na primeira hora, **18,75%** nas horas ou frações seguintes e **25%** em caso de trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em dia feriado.

Ora, **este preceito deve ser comparado com o art. 212.º do RCTFP** segundo o qual o pagamento é feito nos seguintes termos: **25%** da remuneração na primeira hora, **37,5%** nas horas ou frações seguintes e **50%** em caso de trabalho prestado em dia de descanso semanal ou em dia feriado.

Daqui resulta **uma injustificável diferenciação entre os trabalhadores com horário de 40h/semanais e os que prestam 35h, e que correspondem tendencialmente aos trabalhadores com jornada contínua ou horários específicos.** Encontra-se assim manifestamente violado o **princípio da igualdade.**

O princípio da igualdade encontra-se previsto no **art. 13º da CRP** que dispõe que *“todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”*.

Conforme refere JORGE MIRANDA<sup>1</sup>: *“A igualdade aqui proclamada é a igualdade perante a lei, dita por vezes igualdade jurídico-formal, e ela abrange, naturalmente, quaisquer direitos e deveres existentes na ordem jurídica portuguesa”*.

Especificamente, no que toca aos direitos dos trabalhadores, o princípio da igualdade encontra-se previsto no **art. 59º, n.º 1 da CRP** (reiterado no art. 23º, n.º 2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como na convenção da OIT n.º 111, de 1958). Conforme referido no Acórdão n.º 584/98 do Tribunal Constitucional: *“A norma constitucional em apreço contempla pois um princípio da igualdade ou justiça material no domínio do direito do trabalho”*.

b

<sup>1</sup> *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 120.





De acordo com o mesmo autor<sup>2</sup>, a propósito do referido art. 59º, n.º 1 da CRP:  
*“O preceito, no quadro do sistema constitucional português, não pode deixar de ser lido em **conjugação com o artigo 13.º da Constituição**. Por isso, à luz do princípio constitucional da igualdade, o essencial reside na proibição de diferenciações injustificadas, sendo a enumeração do corpo do artigo 59.º meramente exemplificativa. O legislador constitucional limita-se a indicar alguns dos principais fatores de discriminação ilegítima dos trabalhadores.”*

De facto, a CRP não nega naturalmente diferenciações. Todavia não havendo fundamento material para distinguir, a diferenciação é constitucionalmente interdita. Conforme afirmado reiteradamente pelo Tribunal Constitucional: *“A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afigurem destituídas de fundamento racional.”* (Acórdãos do TC n.ºs 39/88, 186/90, 197/90 e 188/90).

Ora, **não existe qualquer fundamento racional para a diferenciação exposta que penaliza alguns trabalhadores (que usufruem de possibilidades que a Lei lhes atribui, na sua larga maioria em função de características específicas dignas de tutela jurídica) em face de outros, pelo que, este artigo viola o princípio da igualdade.**

**c) Artigo 48.º- Controlo de recrutamento de trabalhadores**

Mais uma vez **enuncia-se um princípio geral** de que as entidades públicas não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relação jurídica de emprego público, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída. **No entanto, este artigo permite inúmeras exceções a este princípio geral.**

Ora, **não se pode compreender que se permita a entrada de novos trabalhadores sem vínculo à Administração Pública quando se encontra em**

<sup>2</sup> JORGE MIRANDA, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 596.





**discussão legislação que visa promover despedimentos.** Não é de todo uma solução razoável.

Aliás, assistimos cada vez mais a uma Administração Pública de mudança. Cada vez que muda o Governo mudam os trabalhadores da Administração Pública. Importa questionar se é isto que se pretende?

**d) Artigo 73.º - Complementos de pensão**

Prevê-se neste preceito que nas empresas do setor empresarial que apresentem resultados líquidos negativos nos três últimos anos é vedado o pagamento de complementos às pensões dos trabalhadores que se aposentem a partir de 1 de Janeiro de 2014.

Encontra-se igualmente suspenso o pagamento de complementos atribuídos pelo Sistema Previdencial da Segurança Social, ou por outro sistema de proteção social, na percentagem não financiada pelos descontos e contribuição dos trabalhadores aposentados até 31 de Dezembro de 2013.

Prevê-se ainda que o pagamento dos complementos pode ser retomado num contexto de reposição do equilíbrio financeiro das empresas.

**Trata-se de uma previsão inaceitável. Mais uma vez são alguns trabalhadores a pagar por decisões políticas tomadas relativamente a cada sector, por erros de gestão ou até por subscrição de contratos Swaps ruinosos, enfim a financiar o défice!**

**e) Artigo 116.º - Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges**

Determina-se neste preceito uma **redução significativa das pensões de sobrevivência dos beneficiários** que recebam valor global mensal a título de pensão superior a € 2.000. E esta redução é feita sem que se corrija a divergência de regimes entre CGA (coluna A) e SS (coluna B) da tabela, relativamente às taxas de formação da pensão. Essas taxas continuam a ser inferiores nas pensões atribuídas pela CGA quando em comparação com as da SS.



Em primeiro lugar, há que referir que estas reduções se aplicam quer às novas pensões a atribuir quer às pensões em pagamento. Aplicar cortes a situações já constituídas é, para além de inconstitucional, inaceitável.

**Estas reduções colocam mais uma vez em causa o princípio da irredutibilidade do rendimento.** De facto, o que se disse relativamente às reduções das remunerações é plenamente aplicável ao valor das pensões. Aliás, esta situação é tanto mais notória se tivermos em consideração que os pensionistas serão já objeto de cortes nas pensões (nos termos da proposta de Lei da convergência da Caixa Geral de Aposentações com a Segurança Social) e sujeitos a uma contribuição especial de solidariedade.

Por outro lado esta disposição, à semelhança da generalidade das normas invocadas, consubstancia uma clara violação dos princípios da segurança jurídica da tutela da confiança.

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são ínsitos e próprios de um Estado de Direito, e encontram-se constitucionalmente consagrados no artigo 2º da CRP.

Com efeito, a estabilidade das soluções e a inerente previsibilidade de condutas constituem valores essenciais de um Estado de Direito, e, um Estado de Direito assenta, naturalmente, numa certa permanência ou durabilidade da ordem jurídica, uma vez que a instabilidade e uma permanente alteração do *status quo* coloca em causa os valores da confiança e da segurança.

Neste ponto, a jurisprudência do TC considera, mesmo, que *"o princípio da confiança garante inequivocamente um mínimo de certeza e segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas, podendo afirmar-se que, com base em tal princípio, não é consentida uma normação tal que afete de forma inadmissível, intolerável, arbitrária ou desproporcionadamente onerosa aqueles*





*mínimos de segurança que as pessoas, a comunidade e o direito têm de respeitar.” (Ac. TC n.º 363/92, de 11.12.1992, proc.º 91-0283).*

Também neste sentido, o TC já teve oportunidade de se pronunciar e deixar bem claro que “... o dever de manter o sistema mais favorável para os trabalhadores deveria ser preocupação do Estado, cumprindo normas e princípios constitucionais sem nunca bulir com esferas patrimoniais assentes em legítimas expectativas de muitos anos.” (vd. Ac. TC n.º 3/2010, D.R., II Série, 02.02.2010).

Assim, e em bom rigor, podemos falar em “retrocesso social” quando tenha havido diminuição ou afetação por alguma norma de qualquer direito adquirido em termos de geral violação do princípio da proteção da confiança ou de segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural.” (vd. Ac. TC n.º 101/92, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 21, pág. 349 ss).

A tutela da segurança e a proteção da confiança impede, ainda, que sejam apresentadas soluções excessivas, intoleráveis e inadmissíveis, que lesem as expectativas legítimas que os particulares depositavam na continuidade da ordem jurídica e na sua previsibilidade.

**Ora, das disposições enunciadas resulta claro o retrocesso social que resulta desta proposta de Orçamento de Estado, que contém medidas que são desproporcionalmente lesivas dos interesses e tutela da confiança dos trabalhadores e aposentados.**

4. Por último, relativamente à proposta de Lei em análise cumpre ainda referir que:
  - a) por ser **desconhecido o acordo que fundamenta a transferência de receitas próprias da ADSE, até ao limite de € 60.000.000, para a ACSS, prevista na rubrica 19 do mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 14., deve esta possibilidade de transferência, com vista a salvaguardar a sustentabilidade da ADSE, ser excluída do Orçamento de Estado.**

b





A necessidade de exclusão desta possibilidade é acentuada pelo facto de terem aumentado recentemente as quotizações dos trabalhadores e pensionistas para a ADSE. A parti de 01.08.2013 a quotização para a ADSE sobre a remuneração de trabalhadores e pensionistas passou de 1,5% para 2,25% até ao final de 2013, sendo que a partir de 2014 será de 2,5%. Por seu turno a contribuição das entidades empregadoras, donde se excluem as Administrações Regional e Local que não estão obrigadas a contribuir, passou de 2,5% para 1,25%.

- b) A presente proposta de Orçamento de Estado **deveria prever a revogação do n.º 5 do art. 53.º do Código do IRS**. De facto, o esforço de convergência feito ao longo dos anos no sentido de igualar o IRS dos pensionistas face ao do trabalhador resultou numa clara divergência, mas agora em sentido contrário, levando todos os pensionistas com rendimentos brutos anuais acima dos 22.500€ a descontar mais para o IRS do que trabalhadores com os mesmos rendimentos. Esta situação resulta da manutenção do referido n.º 5 do art. 53.º do Código do IRS.

Eis a apreciação que fazemos da proposta apresentada, solicitando desde já a V. Exa. o agendamento de uma audiência no âmbito da discussão da mesma.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

(L. Bettencourt Picanço)